





Resenha do artigo intitulado “Pedofilia: uma discussão sobre sua inclusão como crime hediondo”¹


Review of the article titled “Pedophilia: a discussion on its inclusion as a heinous crime”

 ARK: 44123/multi.v5i9.1113

Recebido: 04/12/2023 | Aceito: 18/04/2024 | Publicado *on-line*: 23/04/2024

Roberta Karen Rodrigues Borges Gonçalves²

 <https://orcid.org/0009-0004-9468-5561>

 <http://lattes.cnpq.br/3638494033547140>

Uniprocessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil.

E-mail: karenroberta669@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Pedofilia: uma discussão sobre sua inclusão como crime hediondo”. Este artigo é de autoria de Simone Silva Prudêncio; Aline Borges Rodovalho Batista. O artigo aqui resenhado foi publicado na “Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Franca”, no Vol. 16 edição n. 1, jun., 2021.

Palavras-chave: Pedofilia. Crime hediondo. Deep web. Criança. Direito penal.

Abstract

This is a review of the article entitled “Pedophilia: a discussion on its inclusion as a heinous crime”. This article was written by Simone Silva Prudêncio; Aline Borges Rodovalho Batista. The article reviewed here was published in the periodical “Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Franca”, in Vol. 16 edition n. 1, jun., 2021.

Keywords: *Pedophilia. Heinous crime. Deep web. Criminal Law.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Pedofilia: uma discussão sobre sua inclusão como crime hediondo”. Este artigo é de autoria de: Simone Silva Prudêncio; Aline Borges Rodovalho Batista. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista eletrônica da faculdade de Direito da Franca”, no Ano 2021, Vol.16, n°.1, jun., 2021.

Quanto às autoras deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada uma delas. Muito do que compõe a formação ou a experiência de uma autora contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada uma das autoras.

A primeira autora deste artigo é Simone Silva Prudêncio. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, em 1999. Doutora em Direito das

¹ A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2012, especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Uberlândia, em 1999, mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru no ano de 2002. Exerceu a função de advogada municipal efetiva da Prefeitura Municipal de Uberlândia, com experiência docente em Instituições de Ensino Superior privadas nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Legislação Penal e Processual Penal extravagante, Criminologia e Jurisprudência Penal. Atualmente, é professora efetiva pela Universidade Federal de Uberlândia, na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. <http://lattes.cnpq.br/3984779863929301>.

A segunda autora deste artigo é Aline Borges Rodovalho Batista. Especialista em Coordenação Pedagógica, licenciada e bacharel em Ciências Biológicas. Atualmente aluna do curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e aluna do curso de especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD).

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, criança e pedofilia, a *deep web* e a pedofilia, a inclusão da pedofilia na Lei de Crimes Hediondos, conclusão e referências.

No âmbito do Código Penal (BRASIL, 1940) brasileiro, a pedofilia não está especificamente definida como uma infração, uma vez que é considerado um transtorno sexual pela área médica. Entretanto, está em discussão no Senado Federal uma proposta de lei para enquadrar a pedofilia como um crime hediondo, visto que é responsabilidade do Estado garantir os direitos da infância. É importante notar também que a pedofilia não é limitada a uma classe social específica, assim abrangendo diversas classes econômicas. Por conseguinte, é essencial conduzir pesquisas aprofundadas sobre a pedofilia para alcançar uma compreensão mais completa do tema, permitindo assim a possibilidade de categorizá-la como um crime hediondo (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 01).

O tema deste artigo é “Pedofilia: uma discussão sobre sua inclusão como crime hediondo”. Foi discutido o seguinte problema: “maior rigor para aqueles que violam os direitos da infância”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “a possibilidade de introdução da conduta entendida como pedofilia como crime hediondo”.

Neste artigo, o objetivo geral é: “discutir sobre a possibilidade desse transtorno sexual ser categorizado como crime hediondo”. O objetivo específico é: “a proteção da dignidade da criança e do adolescente”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “A principal razão é a proteção das crianças e dos adolescentes, em que são discutidos os danos psicológicos, físicos e emocionais significativos às vítimas”. Logo, classificar a pedofilia como um crime hediondo pode funcionar como um elemento dissuasor mais eficaz a ajudar a prevenir a ocorrência de novos casos, ao enviar uma mensagem estatal clara e de que a sociedade não tolerará esse tipo de crime.

A metodologia empregada na elaboração deste artigo envolveu a realização de pesquisas bibliográficas em sítios eletrônicos governamentais, bem como a busca por artigos científicos e médicos.

Conforme mencionado anteriormente, a legislação brasileira não classifica explicitamente a “pedofilia” como uma infração, dado que é considerado um distúrbio sexual pela área da medicina. Ela está catalogada como CID-10, f-65 (distúrbio da preferência sexual). Portanto, a expressão “crime de pedofilia” é imprecisa (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 03).

As autoras de maneira relevante relatam em seu artigo, que além do debate em torno da expressão “crime de pedofilia”, também existe uma controvérsia

relacionada à definição de crianças e adolescentes. Essa questão ocorre porque a Convenção sobre Direitos da Criança (BRASIL, 1990) estabelece que uma criança seja qualquer indivíduo com menos de 18 anos, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) define crianças como aquelas com menos de 12 anos e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 03).

Em primeiro lugar, um dos principais meios pelos quais os indivíduos com tendências pedófilas acessam pornografia infantil é por meio da *deep web*. Isso se deve ao caráter fechado dessa rede online, o que implica em desafios na identificação dos perpetradores ou no rastreamento dos endereços de IP em caso de investigações. Consequentemente, destaca as autoras de maneira importante que a utilização da *deep web* oferece uma vantagem substancial para esses criminosos, já que a probabilidade de terem sua identidade revelada é bastante baixa (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 04).

Por conseguinte, as autoras de forma pertinente relatam em seu artigo acerca de uma pesquisa conduzida pela Polícia Federal com o propósito de examinar esse tipo de material na *deep web*, no qual teve início no estado do Rio Grande do Sul, sendo denominada de “Operação Darknet”. O objetivo principal dessa operação consistia em averiguar a produção e a distribuição de vídeos e imagens de caráter pornográfico envolvendo menores de idade, e adicionalmente, identificar os responsáveis por disponibilizar tais conteúdos (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 04).

Devido a essa ação, as autoras de maneira considerável destacaram as leis utilizadas pela operação empreendida pela Polícia Federal, quais foram: Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013), bem como os artigos 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e os artigos 154-A, 217-A, 218-A e 218-B da Lei 2.848/1940 (BRASIL, 1940) – Código Penal. Além disso, a Lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017) foi criada com o propósito de abordar investigações relacionadas a esses tipos de crimes contra crianças e adolescentes. Logo, essa ação empreendida pela Polícia Federal resultou em diversas repercussões internacionais, estendendo-se a países da Europa, América Latina e outras regiões, levando a identificação de diversos criminosos sexuais. Dessa forma, é importante enfatizar que operações virtuais desse tipo são essenciais, dado o amplo acesso a esse tipo de conteúdo por meio digital (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 06).

Outrossim, os delitos incluídos na lista de crimes hediondos refletem interesses políticos, ou seja, os crimes considerados hediondos são adicionados ao longo do tempo de acordo com as necessidades políticas da época. Em seguimento, as autoras do artigo de maneira pertinente começaram a discussão sobre a possível classificação da pedofilia como crime hediondo, introduzindo a teoria de Günther Jakobs. Nessa teoria, Jakobs explora o conceito de “Direito Penal do Inimigo”, que se aplica àqueles que ameaçam o Estado, sendo considerados inimigos (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 07).

Além do exposto, uma observação adequada feita pelas autoras é que o campo do direito penal é mutável, já que seu objetivo é proporcionar proteção para aqueles cujos direitos foram infringidos. Portanto, é importante enfatizar que os legisladores contemporâneos devem estar conscientes dos acontecimentos atuais da sociedade, a fim de desenvolver leis eficazes que resguardem as garantias da população (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 07).

Conforme previamente mencionado, é crucial que a legislação evolua em consonância com os desafios atuais enfrentados pela sociedade. Portanto, as

autoras de maneira cabível propuseram apresentar em seu artigo uma medida legislativa que foi proposta no Senado, o Projeto de Lei 496/2018 (BRASIL, 2018), com o propósito de designar a pedofilia como crime hediondo, uma vez que, essa iniciativa de lei se mostra necessária, visto que desde os anos de 1960 tem sucedido um aumento significativo no número de crianças e adolescentes que são vítimas de diversos tipos de abusos sexuais (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 07).

Dessa forma, informações acerca da violência de natureza sexual que foram trazidas de maneira importante no artigo. Como exemplo os dados da Agência Brasil EBC (2019), que afirmam que aproximadamente 70% dos casos de abusos sexuais que afetam crianças ocorrem dentro do ambiente doméstico, ou seja, perpetrados por pessoas próximas, como pais, tios, avós, padrinhos, madrinhas e outros. Além disso, de acordo com o serviço Disque 100, aproximadamente 78% das denúncias se referem a abusos sexuais cometidos contra menores de idade, enquanto aproximadamente 21% dizem respeito à exploração sexual de indivíduos com menos de 18 anos de idade (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 07).

Adicionalmente, um estudo foi conduzido pela organização Childhood Brasil, que compilou um índice classificatório com 60 nações, e dentro dessa lista, o Brasil ocupa a 13ª posição no que se refere à incidência de violência sexual. O Ministério Público, em colaboração com a ONG Safernet Brasil (2005), divulgou a identificação de aproximadamente seis mil websites com materiais relacionados às violências sexuais, focando particularmente em situações envolvendo crianças e adolescentes (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 08).

Desse modo, é evidente que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) conceder uma série de direitos às crianças e aos adolescentes, muitas vezes esses direitos são transgredidos. Logo, é importante enfatizar que o compromisso de garantir segurança e proteção a esses indivíduos vulneráveis não recaem exclusivamente sobre o ECA (BRASIL, 1990), mas também sobre os pais, tutores, curadores e outros responsáveis. No entanto, notado de forma significativa pelas autoras, diante do aumento considerável nos casos de violência sexual, sobretudo perpetrados por pessoas próximas às vítimas, fica evidente que as medidas de segurança e proteção necessárias não estão sendo devidamente providas a essas crianças e esses adolescentes (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 08).

A proposição de classificar a pedofilia como crime hediondo tem como objetivo eliminar a ocorrência de violência sexual contra esse grupo etário. Além da legislação proposta ao Senado, também há uma proposta de modificação da Lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990), com a intenção de inserir a pedofilia na lista de crimes hediondos. Contudo, a categorização da pedofilia como um crime hediondo vai além da violência sexual direta cometida contra os vulneráveis, levando em consideração também o aspecto lascivo envolvido (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 09).

Como exposto acima, já foram implementadas várias ações visando à salvaguarda do bem-estar físico e mental de crianças e adolescentes. Todavia, as estatísticas de diversos tipos de violência dirigidas a esse grupo persistem em níveis alarmantes. Isso evidencia que essas iniciativas não são o suficiente para prevenir tais formas de abuso contra a dignidade física e mental de crianças e adolescentes (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 12).

Em suma, o sistema judiciário do Brasil apenas emite condenações para atos que estão claramente definidos por lei. Logo, as autoras de modo considerável contatou que é crucial introduzir uma medida que tipifique a pedofilia como um crime hediondo, a fim de aumentar a prontidão do Estado em responder e reduzir a

incidência de casos de abuso e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes (PRUDÊNCIO; BATISTA, 2021, p. 13).

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, DSM-5 Task Force. Diagnostic and statistical manual of mental disorders DSM-5. Washington: APA; 2013. **American Psychiatric Association (APA)**. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/2013-14907-000>>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

BALLONE, G. J. Psiquiatria Geral GJ Ballone. **Parafilias**. Disponível em: <<https://ballone.com.br/delitos-sexuais-e-parafilias/>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei 2.848/1940**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.441/2017**, de 08 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

ESTUDO INTERNACIONAL destaca as abordagens quanto a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes. **Childhood Brasil**. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/estudo-internacional-destaca-as-abordagens-quanto-a-exploracao-e-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

CRESTANI, T.; CARVALHO, G.M. Aspectos criminológicos e jurídico-penais da pedofilia uma proposta de alteração da legislação brasileira. **Ciências Penais**. Vol.15, p.451-480, 2011.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ABC do Conselho Tutelar**. Disponível em: <<https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ABC-do-Conselho-Tutelar>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF e SaferNet identificam mais de 6 mil sites de pornografia infantil**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-e-safernet-identificam-mais-de-6-mil-sites-de-pornografia-infantil>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Darknet**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

PF COMBATE CRIME DE pornografia infantil na *DeepWeb*. **Agência PF**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/07/pf-combate-pornografia-infantil-na-internet>>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

PRUDÊNCIO, Simone Silva; BATISTA, Aline Borges Rodovalho. Pedofilia: uma discussão sobre sua inclusão como crime hediondo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Vol. 16, n. 1, jun., 2021. Disponível em: <<http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1063>>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de Direitos humanos mais aceitos na história universal foi ratificado por 196 países. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

VILELA, Pedro Rafael. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. **Agência Brasil - EBC**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>>. Acesso em: 06 de out. de 2023.

